



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO GRUPO 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, A EMPRESA R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 08/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 01450.003058/2023-74

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de forma continuada na área de apoio administrativo.

RECORRENTE: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

RECORRIDA: R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Brasília, 06 de outubro de 2023

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (SEI 4759760), doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeiro que a declarou a empresa R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrida, vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na

data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

1.2.2. Conforme registrado em ata, após o julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeiro.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa na presente instrução à análise das alegações da Recorrente, no que tange ao Pregão Nº 08/2023, vencido pela empresa R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em sua peça recursal a recorrente **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** sustentou, aqui em forma resumida, que:

(...)

"A Recorrente interpõe o presente recurso administrativo para impugnar a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa R7 Facilities - Manutenção e Serviços Ltda. como vencedora do certame, diante do descumprimento dos padrões de PIS e COFINS dispostos na legislação, bem como violação expressa aos princípios da Administração Pública."

"Apesar de informar que a sua tributação ocorre conforme o "Lucro Real", as porcentagens referentes ao PIS e ao COFINS utilizadas pela companhia na proposta apresentada estão, indevidamente, relacionadas ao "Lucro Presumido". Tal aspecto gera relevantes diferenças no valor da proposta da empresa, o que, como restará demonstrado a seguir, a torna inexequível."

"a única possibilidade de utilização das alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS pela Recorrida, uma vez que a empresa é OPTANTE PELO LUCRO REAL, seria se houvesse o enquadramento dos serviços licitados no presente pregão em uma das exceções à regra do lucro real previstas no art. 10 da Lei 10.833/2003, o que não é o caso, já que o IPHAN está contratando serviços administrativos."

"já que a Recorrida é empresa optante pelo LUCRO REAL COM A INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE PIS E COFINS, somado ao fato de que o objeto do certame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no rol taxativo do art. 10, XX, da Lei 10.833/03, é obrigatório que a Recorrida faça o recolhimento do PIS e COFINS utilizando os percentuais base de 1,65% e 7,60%, respectivamente."

"Se a empresa subestima as alíquotas desses tributos, ou seja, utiliza alíquotas errôneas para calcular os custos tributários em seu orçamento, ela pode subestimar os gastos reais que terá com o PIS e a COFINS ao longo da execução do contrato público."

"Isso pode levar a uma situação na qual a empresa não tem recursos suficientes para arcar com suas obrigações fiscais, trabalhistas e financeiras. Como resultado, a empresa não possuirá recursos financeiros adequados para arcar com suas obrigações fiscais, trabalhistas e financeiras ao longo da execução do contrato público."

2.2. Após os questionamentos apresentados, a Recorrente pede que:

"Pelo exposto, pleiteia-se que a proposta apresentada pela empresa R7 Facilities Manutencao e Servicos Ltda seja considerada inexequível, de modo a reformar a decisão que indevidamente declarou a companhia como vencedora do certame em comento, para inabilitá-la, diante das transgressões ao Edital, à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública."

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. A empresa **R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou a CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO no dia 27 de setembro de 2023, que aqui em forma resumida, apresenta de forma resumida a sua sustentação, *in verbis*:

"a Recorrida é empresa enquadrada na Lei nº 12.546/11, Art. 7º, IV, a qual faz jus ao benefício da desoneração com base no art. 9º, §9º, da mesma lei em função do CNAE principal e MESMO SENDO OPTANTE PELO LUCRO REAL, RECOLHE PIS E COFINS SEGUNDO O REGIME CUMULATIVO, POR FORÇA DA LEI Nº 10.833/2003, ARTS. 10, XX, E 15, V, CONFORME CONSTA DECLARADO NA DCTF APRESENTADA EM CONJUNTO COM TODA A DOCUMENTAÇÃO ANEXA AO SISTEMA COMPRAS.GOV."

"A Recorrida é empresa optante pelo Regime de Tributação pelo Lucro Real, com INCIDÊNCIA CUMULATIVA de PIS e COFINS e não se enquadra na orientação exarada pela Secretaria de Gestão,

que abrange exclusivamente as empresas optantes pelo regime de lucro real com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS pois na incidência cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS é vedado o aproveitamento de créditos, portanto as alíquotas de PIS e COFINS dessa empresa seguem os percentuais de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

"Para as empresas enquadradas na Lei 12.546/11, Art. 7º, IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, mesmo que a empresa seja optante pelo Lucro Real, recolhe PIS e COFINS segundo o Regime Cumulativo (Lucro Presumido), por força da Lei nº 10.833/2003, arts. 10, XX, e 15, V."

"a Recorrida além de ter prestado todas as justificativas com base na legislação vigente através de diligência realizada no dia 14/09/2023 e ter declarado e comprovado TR SIA TRECHO 17 RUA 14 LOTE 170 – Brasília/DF – CEP: 71200-240 – (61) 3142-0377 licitacao.servicos@r7facilities.com.br que o seu Regime de Apuração de fato é CUMULATIVO, apresentou a DCTF MENSAL de Janeiro/2023 juntamente com a proposta inicial e a proposta final após a fase de lances e em sede de diligência..."

3.2. Finalmente, Requerida requer que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, negando provimento total ao recurso administrativo interposto pela empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA inscrita no CNPJ N° 07.094.346/0001-45.

4. DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente é importante ressaltar que na análise das Propostas apresentadas no certame, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55º. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

4.2. É fundamental ressaltar que por meio do ato convocatório, materializado em forma de Edital, o poder público efetua a convocação dos potenciais interessados na celebração de contratos com a Administração Pública. Este instrumento desempenha um papel de suma importância ao delinear com clareza o objeto a ser licitado, o procedimento a ser seguido, as condições para a realização da licitação, bem como as diretrizes que regulam a participação dos licitantes. O Edital deve conter, de maneira inequívoca, os critérios que determinarão a aceitação e a avaliação das propostas apresentadas, além de estabelecer os requisitos de habilitação necessários. Portanto, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão rigidamente vinculados ao que é estipulado no Edital, abrangendo o procedimento, a documentação, as propostas, o processo de julgamento e o eventual contrato a ser celebrado.

4.3. Nesse contexto, é nosso dever enfatizar que todos os procedimentos executados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio durante o atual processo licitatório seguiram rigorosamente os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023. Nesse sentido, não houve qualquer violação à lei ou ato ilegal cometido.

4.4. A Recorrente alega essencialmente que a Recorrida teria descumprido os padrões de PIS e COFINS dispostos na legislação, pois apesar de informar que sua tributação ocorre conforme o "Lucro Real", as porcentagens referentes ao PIS e COFINS utilizadas estão relacionadas ao "Lucro Presumido", o que tornaria sua proposta inexecutável.

4.5. Contudo a documentação apresentada pela Recorrida quando de sua qualificação, bem como em caráter de diligências, demonstrou que a mesma é optante pelo regime de tributação pelo Lucro Real, com incidência cumulativa de PIS e COFINS, portanto as alíquotas de PIS e COFINS da empresa seguem os percentuais de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

4.6. Tais parâmetros são estabelecidos com base no enquadramento da Recorrida nos termos da Lei 12.546/11, Art. 7º, IV, *in verbis*:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação do caput dada pela Lei Nº 14288 DE 31/12/2021).**

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 12844 DE 19/07/2013, efeitos a partir de 01/01/2014).**"

4.7. Observe-se que, ainda que a empresa seja optante pelo Lucro Real, recolhe PIS e COFINS segundo o regime cumulativo, nos termos da Lei nº 10.833/2003, arts. 10, XX, e 15, V, *in verbis*:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

4.8. Por fim, ainda que fossem ultrapassados estes argumentos, cabe adicionalmente observar que, apesar de o regime do lucro real ensejar uma majoração das alíquotas do PIS e da COFINS em relação às do lucro presumido, referida majoração é parcialmente compensada pelo regime da não-cumulatividade, que permite a compensação de créditos destes tributos calculados sobre os gastos incorridos para formação dos custos dos produtos e/ou serviços vendidos.

5. DA DECISÃO

5.1. O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pela Portaria DPA/IPHAN Nº 50, de 27 de Fevereiro de 2023 considera **IMPROCEDENTE** as alegações da **RECORRENTE** e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante **R7 FACILITIES - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 08/2023**, bem como manter a aceitação da Proposta apresentada e habilitação desta.

5.2. Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins de análise e decisão final da Autoridade Superior competente.

Luciano Siqueira Cortez

Pregoeiro

COLIC/DPA/IPHAN



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Siqueira Cortez, Técnico**, em 06/10/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4759480** e o código CRC **26357743**.
